



Colégio de Procuradores de Justiça

ATA DA 71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e treze (27.05.2013), às quatorze horas e vinte minutos (14h20min), no Plenário dos Colegiados, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para sua 71ª Sessão Extraordinária, sob a presidência da Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se a presença de todos os Membros do Colegiado. Constatou-se, ainda, as presenças do Dr. João Rodrigues Filho, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Dr. Luiz Francisco de Oliveira, 1º Promotor de Justiça de Dianópolis, e dos Drs. Maurício Cordenonzi, Roger de Mello Ottaño e Victor Dourado Santana, Advogados. Verificada a existência de *quorum*, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da **pauta**, que consistiu em: 1) Autos CPJ nº. 018/2012 – Recurso Administrativo contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº. 029/2005; 2) Autos CPJ nº. 019/2012 – Recurso Administrativo contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº. 380/2011; e 3) Autos CPJ nº. 001/2013 – Recurso Administrativo contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº. 003/2012. De início, o Dr. Alcir Raineri Filho fez uso da palavra para levantar **questão de ordem** no tocante à sigilosidade dos processos administrativos disciplinares, propondo que tais feitos sejam conduzidos e julgados sob segredo de justiça, visando resguardar a privacidade dos envolvidos e o interesse da Administração Pública. Em votação, a questão de ordem restou acolhida por maioria. Os Drs. José Omar de Almeida Júnior e José Demóstenes de Abreu, por sua vez, se manifestaram contrariamente ao sigilo, em razão de posicionamento já firmado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no sentido de que o membro do *parquet*, na qualidade de servidor público, não está acobertado pelo sigilo nos atos decorrentes do exercício de suas funções. Com a palavra, os Drs. Clenan Renaut de Melo Pereira e Marco Antonio Alves Bezerra destacaram a necessidade de se adequar a nossa Lei Orgânica, que ainda exige o sigilo, a este entendimento do CNMP. Logo, colocou-se em apreciação, a portas fechadas, os **Autos CPJ nº. 018/2012**, referentes ao Recurso Administrativo interposto pelo Dr. Lucídio Bandeira Dourado, 4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins,

contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº. 029/2005. O relator, Dr. José Demóstenes, fez breve relato dos autos. Em seguida, o Dr. Alcir Raineri levantou nova **questão de ordem**, suscitando desta vez que, conforme disposto no artigo 34, inciso XV, da Lei Complementar nº. 51/2008, cabe ao Conselho Superior do Ministério Público “julgar processos administrativos contra membro do Ministério Público”, e não iniciá-los, de ofício, como ocorreu no caso em tela, e, sendo assim, pediu a anulação total do processo. Após amplo debate, o relator consignou que a questão de ordem levantada pelo Dr. Alcir Raineri encontrava-se contemplada no seu voto. Na sequência, a palavra foi concedida ao Dr. Victor Dourado Santana, advogado de defesa, para sua **sustentação oral**, previamente requerida nos autos, ora consignada, de forma resumida: 1) inicialmente, teceu elogios ao recorrente, promotor de justiça devidamente reconhecido, dentro e fora do Estado, pela competência no labor, pela disponibilidade em ajudar ao próximo e também de colaborar com a Instituição; 2) ressaltou que a frequência do recorrente no curso de Mestrado ora discutido foi de 100% (cem por cento), tendo permanecido devidamente matriculado, ainda, por mais um ano além do período da licença, com o intuito de concluir a sua dissertação por meio de orientação à distância; 3) destacou também que as modificações decorrentes da edição da Lei nº. 11.869/2008, que alterou dispositivos relativos ao Tribunal do Júri, impossibilitou o recorrente de concluir sua dissertação a tempo; 4) exaltou o trabalho desempenhado pelo recorrente, que ora responde cumulativamente pela 4ª Promotoria de Paraíso do Tocantins, pela Auditoria Militar e também pela Vara do Tribunal do Júri, com enorme dedicação; 5) questionou os diversos problemas legais existentes no procedimento, argumentando que à época da licença concedida nos Autos CSMP nº. 029/2005, vigia a Lei Complementar nº. 12/1996, então Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, que não fazia menção a qualquer das hipóteses levantadas pelo Conselho Superior para embasar a sua decisão; 6) contestou ainda a pena aplicada ao recorrente com base na Resolução nº. 001/2008, que também não vigia à época, e que, por sua vez, exige o firmamento de um termo de compromisso no qual o membro se obriga, em caso de não conclusão do curso, a ressarcir o valor da remuneração recebida no período do afastamento, o que não existe no presente caso; 7) por fim, reforçou a questão de ordem levantada pelo Dr. Alcir Raineri no tocante ao vício de iniciativa existente nos autos, que ofende os

artigos 182 e 188 da atual Lei Orgânica do Ministério Público, pois não foi apresentada uma súmula acusatória, conforme exigida nos mesmos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal; e 8) diante disso, pugna, em nome da justiça, do direito, da lealdade e da seriedade com que devem pautar as decisões de um promotor de justiça, que este processo seja sumariamente extinto. Ato contínuo, o relator procedeu à leitura de seu voto, concluindo que “(...) *Por todo o exposto, a par da discussão acerca da legislação aplicável ao caso concreto, é que, para evitar maior morosidade na solução da questão ora posta em apreciação, na esteira do que vem decidindo nossos Tribunais Superiores, **posiciono-me pela reforma parcial do voto recorrido para mantê-lo** na parte que determina, nos termos do art. 102, do Regimento Interno do CSMP, a remessa dos autos à Corregedoria Geral para a instauração de processo administrativo disciplinar visando a apuração de responsabilidade administrativa por parte do recorrente, bem como à Procuradora Geral de Justiça para análise de eventual caracterização de improbidade administrativa a justificar o ajuizamento da competente ação c/c reparação de danos ao erário e/ou mera ação indenizatória por responsabilidade civil decorrente de abuso do direito (art. 187 do CCB) por parte do membro recorrente, **reformando-o** na parte que condena-o administrativamente a repor ao erário, mediante desconto em folha de pagamento, devidamente corrigidos, os valores recebidos a título de remuneração durante todo o período de seu afastamento para cursar o Mestrado, vez que, como já dito, não havendo anuência do recorrente, eventual reposição ao erário deve ser decidida através de ação judicial própria.(...)”.* A ementa restou assim redigida: “EMENTA: AGENTE PÚBLICO. RECURSO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO ANUÊNCIA DO CAUSADOR DO DANO. IMPRESCINDIBILIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.”. Com a palavra, a Dra. Angelica Barbosa, Corregedora-Geral, esclareceu que a súmula acusatória para a instauração do referido procedimento administrativo disciplinar já foi apresentada ao Conselho Superior. Após, **questionou preliminarmente** se estaria impedida de votar no recurso ora em julgamento, por representar a Corregedoria-Geral. Em votação, a unanimidade dos Procuradores de Justiça se posicionou no sentido de que não havia impedimento, tendo em vista se tratarem de instâncias distintas. Em seguida, passou-se à discussão da preliminar de nulidade do processo,

suscitada pelo Dr. Alcir Raineri. Após amplo debate, seguiu-se à coleta dos votos. Antes, porém, o Dr. Marco Antonio registrou que já havia se manifestado pela sua suspeição, por motivo de foro íntimo, quando da votação do presente feito no Conselho Superior, condição que ora mantém. Logo após, a Dra. Leila Vilela, primeira na ordem de votação, votou pela rejeição da preliminar e adiantou seu voto quanto ao mérito recursal, a fim de que seja acolhido o voto do relator. Os Drs. José Omar, Angelica Barbosa, Vera Nilva e Clenan Renaut se posicionaram pela não anulação do feito. Já o Dr. Alcir Raineri manteve o seu posicionamento divergente, pela anulação total do procedimento. O Dr. Ricardo Vicente, por sua vez, pediu vista dos autos, que foi prontamente deferida pela Presidência. Por fim, o advogado de defesa requereu a gravação do áudio do julgamento, que foi também deferida pela Presidência. Dando continuidade, passou-se à análise, também a portas fechadas, dos **Autos CPJ nº. 019/2012**, referentes ao Recurso Administrativo interposto pelo então Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. João Rodrigues Filho, contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº. 380/2011. Com a palavra o relator, Dr. Ricardo Vicente, fez breve relato dos autos e, logo após, procedeu à leitura de seu voto, manifestando-se, ao final, “(...) *no sentido de que seja improvido o recurso em tela, para que seja mantida a absolvição do Recorrido*”. A ementa restou assim redigida: “EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MP ESTADUAL. DEMISSÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 180, I, DA LC 051/2008. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.”. Com a palavra, a Dra. Leila Vilela, relatora dos autos no Conselho Superior, fez esclarecimentos e registrou o seu voto divergente, mantendo posicionamento já exposto naquele órgão colegiado, no sentido de que, a seu ver, os atos praticados pelo promotor de justiça caracterizaram a ocorrência de infração disciplinar passível da pena de suspensão por 15 (quinze) dias. Em votação, os Drs. Elaine Pires, Vera Nilva e Clenan Renaut acompanharam a divergência, enquanto os Drs. Marco Antonio, José Maria, José Omar, Alcir Raineri e José Demóstenes seguiram o voto do relator, que restou, dessa forma, acolhido por maioria. Às dezesseis horas e trinta e cinco minutos (16h35min), o Dr. Clenan Renaut pediu licença e se retirou da sessão. Dando prosseguimento, colocou-se em apreciação, ainda a portas fechadas, os **Autos CPJ**

nº. **001/2013**, referentes ao Recurso Administrativo interposto pelo Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Promotor de Justiça Substituto, contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº. 003/2012. Com a palavra a relatora, Dra. Elaine Pires, fez breve relato dos autos. Após, deferiu o pedido de esclarecimento de fatos, formulado pelo advogado do recorrente, Dr. Maurício Cordenonzi, que, em síntese: 1) registrou que a defesa, por desconhecimento, não teve acesso ao vídeo com a filmagem dos fatos ora discutidos, e que, somente após o julgamento do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, que transcorria contra o recorrente na Procuradoria-Geral de Justiça, teve ciência do conteúdo desta mídia; 2) ressaltou que a decisão exarada no referido PIC concluiu pelo seu arquivamento. Em seguida, requereu que lhe fosse autorizada a leitura do trecho com a transcrição do vídeo, o que restou deferido pela relatoria. Por fim, a defesa consignou que, da referida leitura, conclui-se que não houve embriaguês, não obstante o recorrente ter confessado que consumiu uma ou duas latinhas de cerveja, de modo que pugna pelo provimento do inconformismo manejado. Ato contínuo, a relatora procedeu à leitura de seu voto, concluindo pelo “**conhecimento e não provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja mantida a decisão proferida pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público, que, reconhecendo a prática de infrações disciplinares por inobservância dos deveres funcionais e éticos exigidos pelo cargo de Promotor de Justiça, aplicou ao recorrente a pena de advertência.**”. A ementa restou assim redigida: “EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE APLICOU PENA DE ADVERTÊNCIA EM PROCESSO DISCIPLINAR. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA DURANTE O PERÍODO EM QUE EXERCIA SUAS ATIVIDADES E ENVOLVIMENTO EM CONTENDA COM POLICIAIS MILITARES. INFRAÇÃO CONFIGURADA PELA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE DECORO E RETIDÃO EXIGIDOS PELO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO DO INCONFORMISMO.”. Após amplo debate, passou-se à coleta dos votos. Os Drs. José Maria, Leila Vilela e José Omar acompanharam a relatora. O Dr. Alcir Raineri, por sua vez, requereu vista dos autos, pedindo também a juntada do documento apresentado pelo advogado de defesa na presente sessão, sendo ambos os pedidos deferidos. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de outro assunto. A Presidente ressaltou



Colégio de Procuradores de Justiça

a sua intenção de conceder, aos servidores administrativos do *parquet*, uma **semana de recesso** durante o mês de julho, em sistema de rodízio nos respectivos departamentos, como já ocorreu na gestão do Dr. Clenan Renaut à frente da Instituição. E, considerando que a medida poderá gerar novos questionamentos, entendeu por bem consultar seus pares a respeito. Os Drs. Leila Vilela, Alcir Raineri, Angelica Barbosa e Marco Antonio se manifestaram contrários à medida. Já os Drs. José Omar, Vera Nilva, José Demóstenes, Ricardo Vicente, Elaine Pires e José Maria deram apoio à iniciativa da Chefia da Instituição. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dezessete horas e vinte minutos (17h20min), do que, para constar, eu, _____, Elaine Marciano Pires, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Leila da Costa Vilela Magalhães

José Omar de Almeida Júnior

Alcir Raineri Filho

Angelica Barbosa da Silva

José Demóstenes de Abreu

Clenan Renaut de Melo Pereira

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Elaine Marciano Pires

José Maria da Silva Júnior